L E I Nº 70

Súmula - APROVA o Código Tributário Municipal, com as normas determinadas pela Emenda Constitucional nº 18 de 1º de dezembro de 1965 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte lei :

Artigo 1º - Fica aprovado o Código Tributário Municipal anexo à presente lei, que da mesma fica fazendo parte integrante e entrará em vigôr no dia 1º de Janeiro de - 1967.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba, em 2 de dezembro de 1966.-

PÉRICLES PACHECO DA SILVA
- Prefeito -

PREFEITURA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
Estado do Paraná

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

PARTE GERAL

T Í T U L O I

Fontes de Receita e Administração Arrecadadora dos Tributos

CAPÍTULO I

Fontes de receita

Art. 1º Êste Código enumera as fontes de receita do Município e dispõe sôbre as normas aplicáveis à arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 2º. Além dos tributos que vierem a ser criados ou que forem transferidos pela União, ou pelo Estado, integram as fontes de receita do Município :

I - Os impostos:

a) territorial urbano;
b) predial urbano;
c) sôbre operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por comerciantes, industriais e produtores;
d) sôbre serviços de qualquer natureza, inclusive os de transportes e comunicações municipais.

II - As taxas de :

a) expediente e emolumentos;
b) limpeza pública e coleta de lixo;
c) conservação de estradas de rodagem;
d) pavimentação, guias e conservação de vias públicas;
e) aferição de pesos e medidas;
f) serviços diversos;
g) licença.

III - As contribuições de melhoria.

IV - As participações nas receitas dos impostos sôbre :

a) a propriedade territorial rural;

b) produtos industrializados;

c) minerais do País;

d) lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza;

e) energia elétrica;

f) qualquer outro fato tributado ou que passe a ser tributável, atribuído à competência impositiva de outra entidade de direito público interno, no qual a participação venha a lhe ser concedida.

V - As rendas:

a) industriais; e,

b) eventuais.

CAPÍTULO II

Administração Fiscal

Art. 3º. Tôdas as funções referentes à cadastro, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infrações de dispositivos dêste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às frandes, serão exercidas pelos serviços de exação e fiscalização.

Art. 4º. Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalisação dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sôbre a interpretação e fiel observância das leis tributárias.

Parágrafo único - Aos contribuintes é facultado o direito de reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

Art. 5º. Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir modêlos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatòriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições.

CAPÍTULO III

Domicílio Fiscal

Art. 6º. O endereço do interessado, quer se trate de contribuinte com domicílio no Município, quer não, será indicado nas petições, guias e outros papéis apresentados à Fazenda Municipal, voluntàriamente ou por fôrça de lei.

Parágrafo único - Os contribuintes inscritos, comunicarão a mudança do seu endereço no prazo de 15 (quinze) dias contados da ocorrência do fato.

CAPÍTULO IV
Obrigações tributárias acessórias

Art. 7º. O contribuinte ou qualquer responsável por tributos, facilitará, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias e escriturar, em livros próprios, os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas dêste Código e dos regulamentos fiscais;

II - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitados, quaisquer documentos que, de algum modo, se refiram a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirvam como comprovantes da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

III - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades administrativas competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 8º. O Fisco poderá requisitar a terceiros, e êstes ficam obrigados a fornecer-lhe, tôdas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que, por dever de ofício, devam conhecer, salvo quando, por fôrça de lei, estejam obrigados a guardar sigilo sôbre êsses fatos.

§ 1º. As informações obtidas por fôrça dêste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interêsses da União, do Estado do Paraná e dêste Município.

§ 2º. Constitui falta grave, punível nos têrmos do Estatuto dos Funcionários Públicos, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos.

CAPÍTULO V
Lançamento

Art. 9º. O lançamento é efetuado com base na declaração do contribuinte ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sôbre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante só é admissível, mediante cabal comprovação do êrro alegado, antes da notificação do lançamento.

§ 2º. Os êrros de fato ou de direito, contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 10. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquêle valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo contribuinte ou por terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 11. O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa quando:

I - a lei assim o determine;

II - a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da leigislação tributária;

III - a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos têrmos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatòriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - se comprove falsidade, êrro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - se comprove ação ou omissão do contribuinte, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - se comprove que o contribuinte, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

X - se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu êrro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Parágrafo único - Salvo nos casos previstos no inciso VII, a revisão do lançamento só poderá ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

Art. 12. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo contribuinte nos têrmos dêste artigo, extingue o crédito fiscal sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. Não influem sôbre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo contribuinte ou por terceiro, visando a extinção total ou parcial do crédito tributário.

§ 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido, e, sendo o caso, na imposição da penalidade, ou sua graduação.

§ 4º. Se a lei não fixar prazo para a homologação, será êle de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Expirado êsse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo quando comprovada a ocorrência de dôlo, fraude ou simulação.

Art. 13. Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituiram fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exerçam as atividades sujeitas às obrigações tributárias ou nos bens que constituem matéria tributável;

a) a propriedade territorial rural;

b) produtos industrializados;

c) minerais do País;

d) lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza;

e) energia elétrica;

f) qualquer outro fato tributado ou que passe a ser tributável, atribuído à competência impositiva de outra entidade de direito público interno, no qual a participação venha a lhe ser concedida.

V - As rendas:

a) industriais; e,

b) eventuais.

CAPÍTULO II

Administração Fiscal

Art. 3º. Tôdas as funções referentes à cadastro, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infrações de dispositivos dêste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos serviços de emação e fiscalização.

Art. 4º. Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalisação dos tributos, sem prejuizo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sôbre a interpretação e fiel observância das leis tributárias.

Parágrafo único - Aos contribuintes é facultado o direito de reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

Art. 5º. Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir modêlos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatòriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições.

CAPÍTULO III

Domicílio Fiscal

Art. 6º. O endereço do interessado, quer se trate de contribuinte com domicílio no Município, quer não, será indicado nas petições, guias e outros papéis apresentados à Fazenda Municipal, voluntàriamente ou por fôrça de lei.

Parágrafo único - Os contribuintes inscritos, comunicarão a mudança do seu endereço no prazo de 15 (quinze) dias contados da ocorrência do fato.

CAPÍTULO IV
Obrigações tributárias acessórias

Art. 7º. O contribuinte ou qualquer responsável por tributos, facilitará, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias e escriturar, em livros próprios, os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas dêste Código e dos regulamentos fiscais;

II - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitados, quaisquer documentos que, de algum modo, se refiram a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirvam como comprovantes da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

III - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades administrativas competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 8º. O Fisco poderá requisitar a terceiros, e êstes ficam obrigados a fornecer-lhe, tôdas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que, por dever de ofício, devam conhecer, salvo quando, por fôrça de lei, estejam obrigados a guardar sigilo sôbre êsses fatos.

§ 1º. As informações obtidas por fôrça dêste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interêsses da União, do Estado do Paraná e dêste Município.

§ 2º. Constitui falta grave, punível nos têrmos do Estatuto dos Funcionários Públicos, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos.

CAPÍTULO V
Lançamento

Art. 9º. O lançamento é efetuado com base na declaração do contribuinte ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, preste à autoridade administrativa informações sôbre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante só é admissível, mediante cabal comprovação do êrro alegado, antes da notificação do lançamento.

§ 2º. Os êrros de fato ou de direito, contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 10. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquêle valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo contribuinte ou por terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 11. O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa quando:

I - a lei assim o determine;

II - a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da leigislação tributária;

III - a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos têrmos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatòriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - se comprove falsidade, êrro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legisla - ção tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - se comprove ação ou omissão do contribuinte, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - se comprove que o contribuinte, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

X - se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu êrro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Parágrafo único - Salvo nos casos previstos no inciso VII, a revisão do lançamento só poderá ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

Art. 12. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo contribuinte nos têrmos dêste artigo, extingue o crédito fiscal sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. Não influem sôbre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo contribuinte ou por terceiro, visando a extinção total ou parcial do crédito tributário.

§ 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição da penalidade, ou sua graduação.

§ 4º. Se a lei não fixar prazo para a homologação, será êle de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Expirado êsse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo quando comprovada a ocorrência de dôlo, fraude ou simulação.

Art. 13. Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituirem fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exerçam as atividades sujeitas às obrigações tributárias ou nos bens que constituem matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio de fôrça policial ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere o inciso V, os funcionários lavrarão o têrmo da diligência, do qual constarão especìficamente os elementos examinados.

Art. 14. O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita como aviso e servindo de guia de pagamento.

Art. 15. Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar êrro de fato na fixação da base tributaria, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 16. Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável, que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 17. Poderá a Prefeitura estabelecer contrôle fiscal próprio, instituindo livros e registros obrigatórios, a fim de apurar fatos geradores e bases de cálculo de tributos.

Parágrafo único - Não havendo o contrôle de que trata êste artigo, os elementos constitutivos de obrigação tributária serão apurados em face dos livros fiscais de compras, estoques, vendas a vista, e a prazo, exigidos pelo Estado e pela União.

Art. 18. Independentemente do contrôle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação fiscal diária, no próprio local de atividade, durante determinado período, sempre que houver dúvida sôbre a exatidão do que fôr declarado para efeitos dos impôstos sôbre operações relativas à circulação de mercadorias e sôbre serviços.

CAPÍTULO VI

Cobrança e Recolhimento dos Tributos

Art. 19. A cobrança dos tributos far-se-á:

I - por pagamento à bôca do cofre;

II - por procedimento amigável;

III - mediante ação executiva.

§ 1º. O pagamento à bôca do cofre realizar-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e regulamentos fiscais.

§ 2º. Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 10% (dez por cento), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sôbre a importância originalmente devida e até seu pagamento.

Art. 20. Proceder-se-á à cobrança amigável durante o período mínimo de 30 (trinta) dias a contar da terminação do prazo para pagamento à bôca do cofre.

Art. 21. Se resultar infrutífera a cobrança amigável, será o devedor notificado de que, no prazo de 30 (trinta) dias, será o débito inscrito como dívida ativa.

Art. 22. Nenhum recolhimento de tributo, exceto o que se faça por meio de sêlo ou guia, será efetuado sem que se exp ça o competente conhecimento.

§ 1º. A Prefeitura fará imprimir e terá em depósitos talões de conhecimentos, que serão numerados seguidamente dentro das respectivas séries, e conterão os característicos e sinais de autenticidade que forem julgados necessários.

§ 2º. Os conhecimentos serão extraídos no mínimo em 3 (três) vias, manuscritas legìvelmente ou datilografadas. Verificado êrro ou engano, os conhecimentos serão desprezados, escrevendo-se em diagonal, em tôdas as vias, a palavra "INUTILIZADO".

§ 3º. Os conhecimentos serão autenticados com a chancela do prefeito ou do diretor do órgão fazendário, assinados pelo emitente e pelo agente arrecadador, com a designação dos respectivos cargos e mencionarão o exercício financeiro e, discriminadamente, o impôsto, taxa, contribuição e multas a que se referirem.

§ 4º. Mediante conhecimentos denominados "DIVERSOS", serão arrecadadas as tributaçõe não lançadas, as multas,, as rendas eventuais e as extraordinárias.

Art. 23. Os talões de conhecimentos serão distribuídos aos órgãos e agentes arrecadadores mediante registro em livros de carga e descarga da Tesouraria Geral, obedecidos os seguintes preceitos:

I - proporcionalmente ao movimento de cada Exatoria, mediante registro em conta de cada Exator, contendo a data da remessa, a quantidade de talões, as papécies e as respectivas numerações;

II - Dar-se-á baixa nos registros à medida que cada talão seja totalmente utilizado e devolvido.

Art. 24. Nenhum exator ou agente arrecadador poderá utilizar-se de talão que não seja o seu.

Parágrafo único - Nos casos legais de transmissão da função exatora ou arrecadadora, poderão os substitutos continuar a usar os talões que se acharem em uso, pelos quais ficarão responsáveis a partir da data de sua investidura.

Art. 25. Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acôrdo com decisão administrativa ou judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 26. A Prefeitura poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório na cidade ou nas vilas, o recebimento dos tributos lançados mecânicamente.

Art. 27. Todo o tributo lançado e pagável em prestações, cujo valor não atingir a 0,1 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do lançamento, será pago em única prestação, até a data prevista para o pagamento da primeira prestação.

Parágrafo único - Os recolhimentos de tributos previstos para quitação em prestações e não compreendidos nas disposições dêste artigo, sofrerão desconto de 10% (dez por cento) quando pagos em única prestação vencível no prazo da primeira.

CAPÍTULO VII
Suspensão do crédito tributário

Art. 28. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos têrmos das normas reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Art. 29. A moratória sòmente poderá ser concedida por lei podendo esta circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do Município, ou a determinada classe ou categoria de contribuintes.

Art. 30. A lei que conceda a moratória em caráter geral ou autorize a sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuizo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devam ser fornecidas pelo beneficiário, no caso de concessão em caráter individual.

Art. 31. A moratória sòmente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao contribuinte.

Parágrafo único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do contribuinte ou de terceiro em favor daquele.

Art. 32. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do benefício, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único - No caso do inciso I dêste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação, não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito. No caso do inciso II, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO VIII
Extinção do Crédito Tributário

Art. 33. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento, na forma prevista pelos artigos 19 a a 27;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - a consignação em pagamento;

VIII- a homologação do pagamento antecipado do tributo satisfeito na forma do artigo 12;

IX - a decisão administrativa irrecorrível, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; e,

X - a decisão judicial transitada em julgado.

Art. 34. - A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 35. A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte contra a Fazenda Municipal, só poderá se verificar quando a lei expressamente a autorize.

§ 1º. A lei que autorize a compensação, determinará a forma pela qual ela deva se verificar.

§ 2º. É válida a autorização legal ao Executivo para conceder a compensação segundo regulamento por êle baixado, nos casos em que haja grande número de credores contra a Fazenda Municipal e os créditos tenham decorrido de medidas judiciais anulatórias da cobrança de tributos.

Art. 36. O Poder Executivo poderá, por despacho fundamentado, conceder a remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do contribuinte;

II - ao êrro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a consideração por eqüidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território Municipal.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, devendo o ato administrativo merecer a aprovação da Câmara de Vereadores na primeira sessão realizada após o ato de concessão do favor aqui previsto, aplicando-se a êle, igualmente, as regras previstas no artigo 32.

Art. 37. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere êste artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nêle previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao contribuinte, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 38. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição será interrompida:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua o devedor em mora;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, importando em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO IX
Restituição do indébito

Art. 39. O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual fôr a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior do que o devido em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - êrro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativa ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 40. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Parágrafo único - A restituição vence juros de seis por cento ao ano, não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 41. Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadadas em virtude de êrro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, e devidamente apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Prefeito, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 42. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 43. Os processos de restituição serão obrigatòriamente informados pela repartição que houver arrecadado os tributos e multas reclamados, antes de receberem despacho.

Art. 44. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro sòmente será feita a quem prove ter assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por êste expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 45. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseia em simples êrro de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados:

I - na hipótese dos incisos I e II do artigo 39, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 39, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

CAPÍTULO X
Imunidades e Isenções

Art. 46. É vedado ao Município cobrar impostos sôbre:

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados e dos demais Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e instituições de educação e assistência social;

IV - papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º. O disposto no inciso I dêste artigo é extensivo às autarquias criadas pelas entidades nêle mencionadas, tão sòmente no que se refere ao patrimônio ou serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º. O disposto no inciso I dêste artigo não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário será estabelecido pelo Município quando fôr o poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência.

§ 3º. A legislação federal poderá estabelecer isenção de impostos a serviços que conceder, devendo essa legislação ser observada pelos órgãos Municipais.

§ 4º. A imunidade traduzida pelo inciso II dêste artigo, no tocante aos bens imóveis, restringe-se àqueles destinados ao exercício do culto religioso.

§ 5º. O disposto no inciso III dêste artigo subordina-se à observância, pelas entidades nêle referidas, dos seguintes requisitos:

I - não distribuírem a seus proprietários ou associados qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, por qualquer título que possa representar rendimento, ganho ou lucro para os respectivos beneficiários;

II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 6º. Na falta de cumprimento de qualquer das exigências previstas no parágrafo anterior, o Executivo Municipal pode suspender a aplicação do benefício.

§ 7º. Os serviços a que se refere o inciso III dêste artigo são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais daquelas entidades, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§ 8º. As imunidades tributárias previstas neste artigo, não eximirá os beneficiários das demais obrigações previstas neste Código.

Art. 47. Nenhum tributo gravará:

I - os atos ou títulos referentes à vida funcional dos servidores municipais;

II - as conferências científicas ou literárias e as exposições de arte.

Art. 48. São isentas dos impostos instituídos neste Código, mediante a condição estabelecida nos parágrafos dêste artigo:

I - as sociedades cooperativas a seguir enumeradas:

a) de produção ou trabalho agrícola;

b) de beneficiamento e venda, em comum, de produtos agrícolas ou de origem animal;

c) de industrialização de produtos agropecuários dos seus associados;

d) de compra em comum, para uso dos seus associados e sem intuito de revenda a terceiros, de animais, plantas, mudas, sementes, adubos, inseticidas, máquinas, instrumentos, matérias-primas e produtos industrializados destinados à lavoura e à pecuária ou a abastecimento das propriedades agropastoris de seus associados;

e) de seguros mútuos contra geada, mortandade de gado e outros flagelos;

f) de crédito agrícola;

g) de consumo, quando vendam exclusivamente aos seus associados;

h) editôras e de cultura que sejam de exclusivo proveito dos associados;

i) escolares;

j) de seguro contra acidentes do trabalho;

l) de construção de habitações populares, para venda ùnicamente a associados;

m) de produção ou distribuição de energia elétrica, de transporte e de telecomunicações em zona rural, para venda ou prestação de serviços exclusivamente a associados;

n) de seguro agrícola;

II - as sociedades e fundações de caráter beneficente, filantrópico, caritativo, religioso, cultural, instrutivo, científico, artístico, recreativo e esportivo;

III - as associações e sindicatos que tenham por objetivo cuidar dos interêsses de seus associados.

§ 1º. Cessará de pleno direito a isenção da cooperativa que distribuir dividendos aos seus associados, não se considerando dividendos:

I - o juro fixo até a taxa de 12% (doze por cento) ao ano, atribuído, de acôrdo com a legislação cooperativista vigente, ao capital social realizado;

II - o retôrno ou sobra correspondente ao reajustamento de preços pagos ou recebidos de seus associados.

§ 2º. As sociedades e fundações referidas no inciso II do "caput" dêste artigo e as associações e sindicatos, sòmente gozarão da isenção de impostos, desde que:

I - não remunerem os seus dirigentes e não distribuam lucros a qualquer título;

II - apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

III - mantenham escrituração de seu movimento de receita e despesas;

IV - prestem à municipalidade as informações determinadas por lei.

§ 3º. As entidades mencionadas no parágrafo anterior, que deixarem de satisfazer as condições estipuladas nos incisos I e II do mesmo parágrafo, perderão, de pleno direito, a isenção.

Art. 49. As isenções previstas no artigo 37, serão reconhecidas mediante requerimento das partes interessadas, acompanhado documentos provando:

I - personalidade jurídica;

II - finalidade;

III - natureza de suas atividades;

IV - caráter dos recursos e condições em que são obtidos;

V - aplicação integral dos lucros na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

Art. 50. As isenções de tributação por impostos, não exime os beneficiários delas das demais obrigações previstas na legislação.

Art. 51. As imunidades e isenções previstas neste Capítulo, não abrangem as taxas e contribuições de melhoria, ressalvada expressa exceção estabelecida na respectiva legislação.

Art. 52. Além das isenções mencionadas neste Capítulo, outras poderão ser estabelecidas por lei, vinculadas, no entanto, a tôdas as condições fixadas neste Código.

CAPÍTULO XI
Dívida Ativa

Art. 53. Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para pagamento fixado por êste Código ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 54. Para todos os efeitos, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 55. A inscrição da dívida implica no acréscimo de 10%(dez por cento) da quantia original inscrita, inclusive multas, juros de mora sôbre aquêle valor e correção monetária.

Art. 56. O têrmo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatòriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o de co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio e residência de um e de outros;

II - a origem e a natureza do crédito, mencionando a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito, sendo o caso.

Parágrafo único - A certidão, devidamente autenticada, que será documento de instrução, conterá, além dos requisitos dêste artigo, a indicação do livro, fôlha e data da inscrição.

Art. 57. Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

Art. 58. A dívida ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§ 1º. A cobrança amigável será feita dentro do prazo de 2 (dois) meses, a contar da data da inscrição da dívida, findo o qual serão extraídas as respectivas certidões para a cobrança executiva.

§ 2º. A cobrança executiva será feita depois de findo o prazo para a cobrança amigável, por intermédio de procurador municipal, devendo ser notificados os devedores de que, no prazo de 30 (trinta) dias, terá início a referida cobrança, promovendo-se todos os atos necessários à defesa dos interêsses do Município.

Art. 59. O recebimento de débitos constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedida por escrivão do feito, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo único - As guias mencionarão o nome do devedor, seu endereço, o número da inscrição, a importância total do débito, o exercício ou período a que se referirem, a multa, os juros de mora, a correção monetária e custas, sendo datadas e assinadas pelo emitente.

Art. 60. Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos inscritos na dívida ativa, com dispensa de multa, juros de mora e correção monetária.

Parágrafo único - Verificada a qualquer tempo a inobservância do disposto neste artigo, ficará, o funcionário responsável, sujeito, além das penalidades legais, a recolher aos cofres do município o valor da multa, dos juros de mora e correção monetária que houver dispensado.

Art. 61. O disposto no artigo anterior, aplica-se também ao funcionário de cuja decisão houver decorrido redução graciosa, ilegal ou irregular, de qualquer débito inscrito na dívida ativa.

Art. 62. Encaminhada a certidão de dívida ativa para a cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto à ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado de execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPÍTULO XII
Penalidades

Seção I
Disposições Gerais

Art. 63. Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a êste Código serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;
II - revalidação;
III - proibição de transacionar com as repartições municipais;
IV - sujeição a sistema especial de fiscalização.

Parágrafo único - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal e o seu cumprimento, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido, da correção monetária, das multas e dos juros de mora.

Art. 64. A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal, serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração.

Art. 65. Os co-autores e cúmplices nas infrações dos dispositivos dêste Código, respondem solidàriamente, com os autores, pelo pagamento do tributo devido e ficam sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a êstes.

Art. 66. Apurando-se no mesmo processo infração de mais de um dispositivo dêste Código pela mesma pessoa, aplicar-se-á sòmente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 67. Se do processo se apurar responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, será imposta a çada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 68. O contribuinte que procurar espontâneamente a Prefeitura, antes de qualquer procedimento fiscal, para sanar irregularidade, será atendido independentemente de qualquer penalidade, porém não se eximirá da correção monetária a que o seu débito esteja acaso sujeito.

Seção II

Multas

Art. 69. As multas serão graduadas de acôrdo com a gravidade da infração, existência ou inexistência de intuito doloso ou má fé de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 70. É passível de multa de 2% (dois por cento) a 20%(vinte por cento) de salário mínimo local o contribuinte que:

I - iniciar atividade tributável antes da autorização para isso;

II - deixar de fazer inscrição de seus bens ou de sua atividade, no cadastro fiscal da Prefeitura;

III - apresentar ficha de inscrição ou declaração de movimento econômico com dados inexatos ou com omissões;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem na modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - não apresentar, dentro dos prazos, declarações a que esteja obrigado;

VI - deixar de remeter à Prefeitura, quando obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regularmente fiscal;

VII - negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessarem à fiscalização.

Art. 71. É passível de multa de 2% (dois por cento) a 12% (doze por cento) do salário mínimo local o contribuinte

que

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal;

II - negar-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco, a serviço dos interêsses da Fazenda Municipal;

III - não cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou regulamento a êle referente.

Art. 72. As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades estabelecidas em razão de fraude ou sonegação tributárias.

Art. 73. Ressalvadas as hipóteses do artigo 74 dêste Código, serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor original do tributo, porém nunca inferior a 2% (dois por cento) do salário-mínimo local, os que cometerem infração capaz de elidir o seu pagamento, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a uma a três vêzes o valor original do tributo, mas nunca inferior a 4% (quatro por cento) do salário-mínimo local, os que sonegarem, por qualquer forma, tributo devido, uma vez apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de 4% (quatro por cento) a 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo local:

a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais, visando iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que instruirem pedido de isenção ou redução de impôsto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso;

c) os que falsificarem selos, subscreverem conhecimento falso, adulterarem conhecimento de selagem por verba, assim como os que venderem, comprarem ou empregarem selos falsos ou já usados, com o fim de lesar o Fisco.

IV - multa equivalente a três vêzes o valor do aluguel mensal à data em que a infração fôr constatada, pela falta de declaração prevista no artigo 164 (Lei Federal n. 4.494, de 25 de novembro de 1964, artigo 40, § 3º).

§ 1º. As penalidades a que se refere a alínea "a" do inciso III, serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos incisos I e II.

§ 2º. As penalidades constantes dêste artigo não elidem a responsabilidade penal dos autores de crime de sonegação fiscal, nos têrmos da Lei Federal n. 4.729, de 14 de julho de 1965.

Art. 74. Ficando evidenciada, no processo, que a infração foi praticada em boa fé, poderá a autoridade julgadora, em decisão fundamentada, relevar a penalidade.

Seção III
Revalidação

Art. 75. Estão sujeitos à pena de revalidação os contribuintes que não empregarem os selos, ou os empregarem deficientemente, em quaisquer documentos ou papéis onde devam ser aplicados.

Parág. único - A revalidação, que importa em outro tanto do sêlo devido, será exigida por qualquer servidor municipal que apure a insuficiência, não podendo ter andamento nas repartições o documento ou papel insuficientemente selado, enquanto não revalidado.

Seção IV
Proibição de transacionar com as repartições municipais

Art. 76. Os contribuintes que estiverem em débito com os cofres municipais, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem perante a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contrato ou têrmos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração do Município.

Seção V
Sujeição a sistema especial de fiscalização

Art. 77. O contribuinte que tiver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir constantemente na violação de dispositivos dêste Código e de outras leis municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 78. O regime especial de fiscalização de que trata esta seção, será definido em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

Seção VI

Penalidades Funcionais

Art. 79. Serão punidos com multa equivalente a 15 (quinze) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por êste solicitada;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos com desobediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 80. As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade competente, se de outro modo não dispuzer o Estatuto dos Funcionários Públicos.

Art. 81. O pagamento de multa decorrente de processo fiscal tornar-se-á exigível depois de passada em julgado a decisão que a impôs.

CAPÍTULO XIII
Correção monetária

Art. 82. Os créditos tributários recolhidos fora dos prazos estabelecidos na legislação, ficarão sujeitos permanentemente à correção monetária de seus valôres originais.

Art. 83 A correção monetária de que trata o artigo anterior, será efetuada com base em coeficientes baixados trimestralmente pelo Conselho Nacional de Economia, para reajustamento de valor dos créditos da União.

Art. 84. O depósito prévio, em dinheiro, da importância questionada entre o contribuinte e a Municipalidade, efetuado junto à Fazenda Pública Municipal, elidirá a correção monetária prevista neste Capítulo.

Art. 85. A correção monetária sòmente terá aplicação nos seguintes casos:

I - quando, lançado o impôsto e notificado o contribuinte por qualquer meio, êste não proceda ao imediato recolhimento do tributo;

II - quando, dependendo de declaração do contribuinte o lançamento do tributo, os elementos fornecidos não propiciem a exata avaliação do montante devido;

III - quando, por qualquer meio hábil, o contribuinte elida a existência ou a exata avaliação de crédito tributário.

IV - depois de decisão administrativa de primeira instância que julgue devido o tributo acaso questionado pelo contribuinte.

Art. 86. A medida juducual a que recorra o contribuinte a fim de sustar a exigência tributária, não elide a exigência da correção monetária no caso de a sentença final ser favorável à Fazenda Municipal, resslavada a faculdade de o contribuinte efetuar o depósito previsto pelo artigo 84.

TÍTULO II

PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

Medidas preliminares e incidentes

Seção I

Têrmos de fiscalização

Art. 87 - A autoridade ou funcionário fiscal que presidir, ou proceder a exames e diligências, lavrará, com sua assinatura, têrmo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas inicial e final do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O têrmo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a infração, ainda que aí não resida o infrator, e poderá ser datilografado ou impresso, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entre-linhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado dar-se-á cópia do têrmo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita nem prejudica ao fiscalizado.

Seção II

Apreensão de bens e documentos

Art. 88 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte ou de terceiros, ou outros lugares, ou em trânsito, desde que constituam prova material de infração da legislação tributária.

Art. 89 - Da apreensão administrativa lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 96 dêste Código.

Parág. único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, que será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se fôr idôneo, a juízo daquele.

Art. 90 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia de inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a êsse fim.

Art. 91 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, só os espécimes absolutamente necessários à prova.

Parág. único - Em relação à matéria dêste artigo, aplica-se no que couber, o disposto nos artigos 114 a 116.

Art. 92 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da apreensão, serão os mesmos levados a hasta pública.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção III
Representação

Art. 93 - Qualquer pessoa pode representar contra tôda ação ou omissão contrária às disposições dêste Código ou outras leis e regulamentos tributários.

Art. 94 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parág. único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 95 - Recebida a representação, a autoridade competente providênciará, imediatamente, as diligências para verificar a sua veracidade e, conforme o caso, autuará o infrator ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II

Auto de infração

Art. 96 - O auto de infração, lavrado nos têrmos do artigo anterior pelos agentes da Fazenda Municipal que verificarem a existência de infrações, será elaborado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou razuras e deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - referir o nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constituiu a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao têrmo de fiscalização em que se consignou a infração, quando fôr o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos, ou, apresentar defesa e provas, nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implicando em confissão, nem a sua recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 97 - O auto de infração poderá ser acumulado com o de apreensão, caso em que conterá, também, os elementos dêste.

Art. 98 - A lavratura do auto será intimada ao infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - pelo correio, por carta acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (A.R.) datado e firmado pelo destinatário;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 99 - A intimação considera-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta;

III - quando por edital, no têrmo do prazo, contado êste da data da afixação ou da publicação.

Art. 100 - As intimações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos atigos 98 e 99 dêste Código.

CAPÍTULO III

Reclamações contra lançamentos e defesas contra autos

Art. 101 - O contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá reclamar no prazo de 30 (trinta)dias, contado da data da publicação no órgão oficial, da afixação do edital ou do recebimento do aviso.

Art. 102 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, observado o disposto no artigo 106.

Art. 103 - A reclamação contra lançamento não terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Art. 104 - O autuado apresentará defesa no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação.

Art. 105 - A defesa do autuado será apresentada por petição dirigida ao Prefeito Municipal, mediante protocolo.

Art. 106 - Na defesa, o autuado alegará tôda a metéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntando desde logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 107 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista ao diretor da repartição responsável por êste procedimento administrativo , a fim de informar sôbre o lançamento no prazo de 3 (três) dias, contado da data em que receber o processo.

CAPÍTULO IV

Das provas

Art. 108 - Após o cumprimento das diligências e produção das provas requeridas e decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o processo, devidamente informado, será encaminhado por intermédio da Diretoria dos Serviços Jurídicos da Prefeitura e, com o parecer dêste órgão, ao Prefeito Municipal, para decisão.

Art. 109 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros e arquivos das repartições da Fazenda Pública ou depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPÍTULO V

Decisão em primeira instância

Art. 110 - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar reclamação ou defesa, o processo será presente à autoridade julgadora que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo dêste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vistas, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 3 (três) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá nôvo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acôrdo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em deligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma dêste capítulo, na parte aplicável.

CAPÍTULO VI
Recursos

Seção I

Recurso voluntário

Art. 111 - Da decisão desfavorável ao reclamante ou autuado e proferida em primeira instância, caberá recurso voluntário para a Junta de Recursos Fiscais, composta no máximo de cinco e no mínimo de três membros, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão.

Art. 112 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sôbre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo se proferidas em um único processo tributário.

Seção II

Garantia de instância

Art. 113 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado à Junta de Recursos Fiscais, sem o prévio depósito da metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parág. único - São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas aplicadas com fundamento no artigo 79 dêste Código.

Art. 114 - Quando a importância total do litígio exceder o valor do salário-mínimo local, permitir-se-á a prestação de fiança ou caução de títulos da dívida pública do Município para interposição do recurso voluntário, requerida essa prestação no prazo a que se refere o artigo 111 dêste Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da administração, e a caução pela indicação de títulos da dívida pública do Município.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência dêste e, se fôr casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A caução far-se-á no valor original dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não fôr suficiente para a liquidação do débito.

Art. 115 - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parág. único - Não se admitirá como fiador sócio solidário da firma recorrente, nem devedor da Fazenda Municipal.

Art. 116 - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco)dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se êste prazo fôr maior.

Seção III

Recurso de ofício

Art. 117 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatòriamente interposto recurso de ofício com efeito suspensivo, sempre que

a importância em litígio exceder de 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo local.

Parág. único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber, cumpre ao funcionário iniciador do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor o recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO VII

Julgamento em segunda instância

Art. 118 - A Junta de Recursos Fiscais só poderá deliberar quando reunida a maioria absoluta dos seus membros.

Parág. único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 119 - Os processos serão distribuídos aos membros da Junta mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 1º - O relator restituirá, no prazo de 10 (dez) dias, os processos que lhe forem distribuídos, com relatório ou parecer.

§ 2º - Quando fôr realizada qualquer diligência, a requerimento do relator terá êste nôvo prazo de 5 (cinco) dias para completar o estudo, contado da data em que receba o processo com a diligência cumprida.

§ 3º - Fica automàticamente destituído da função de membro da Junta o relator que retiver processo além dos prazos previstos nos parágrafos 1º e 2º, salvo motivo de doença ou deferimento de dilatação de prazo, por tempo não superior a 30 (trinta) dias, em se tratando de processo de difícil estudo, quando o relator o alegue em requerimento dirigido tempestivamente ao Presidente da Junta.

§ 4º - O Presidente da Junta communicará a destituição à autoridade competente, a fim de ser providenciada a nomeação de nôvo membro, ou fará assumir o suplente, se houver.

§ 5º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, em cada sessão, o Secretário fornecerá ao Presidente a lista dos processos em atraso, que constará da ata.

Art. 120 - A Junta poderá converter em diligência qualquer julgamento, caso em que o relator lançará a decisão no processo, com o visto do presidente.

Art. 121 - Enquanto o processo estiver em diligência, ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente a juntada de documentos.

Art. 122 - Facultar-se-á a sustentação oral do recurso, durante 15 (quinze) minutos, na sessão em que deva ser apreciado.

Art. 123 - A decisão, sob forma de acórdão, será redigida pelo relator, até 8 (oito) dias após o julgamento. Se o relator fôr vencido, o Presidente designará para redigi-la, dentro do mesmo prazo, um dos membros da Junta, cujo voto tenha sido vencedor.

§ 1º - Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida à decisão.

§ 2º - As conclusões dos acórdãos serão publicados no órgão oficial do Município ou por edital, sob designação numérica e com indicação nominal dos recorrentes.

CAPÍTULO VIII

Pedido de esclarecimento

Art. 124 - Da decisão da Junta de Recursos Fiscais que ao interessado se afigure omissa, contraditória ou obscura, cabe pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 5 (cinco) dias da data da publicação do acórdão.

Art. 125 - O pedido de esclarecimento será distribuído ao relator, e será julgado preferencialmente na primeira sessão da Junta.

CAPÍTULO IX

Ordem dos trabalhos na Junta de Recursos Fiscais

Art. 126 - O Presidente mandará organisar pela Secretaria e publicar até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos, de acôrdo com os seguintes critérios preferenciais:

I - data de entrada no protocolo da Junta;

II - data do julgamento em primeira instância; e, finalmente,

III - maior valor, se coincidirem aquêles dois elementos de precedência.

Parág. único - Terão preferência absoluta, para inclusão em pauta e para julgamento, os processos de que constar apreensão de mercadorias.

Art. 127 - Passadas em julgado as decisões, a Secretaria encaminhará o processo à repartição competente, para as providências de execução.

Art. 128 - Os membros da Junta deverão declarar-se impedidos nos processos de seu interêsse pessoal ou das sociedades de que façam parte como sócios, quotistas, acionistas, interessados, ou como membros da diretoria ou do conselho fiscal.

Art. 129 - A Junta poderá representar ao chefe do órgão fazendário, ou diretamente ao Prefeito, para:

I - communicar irregularidade ou falta funcional verificada no processo na instância inferior;

II - propor as medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;

III - sugerir providências de interêsse público, em assuntos submetidos à sua deliberação.

Art. 130 - A Junta mandará cancelar, nos processos submetidos a julgamento, as expressões incovenientes porventura usadas por qualquer das partes.

CAPÍTULO X

Recurso nas decisões da Junta

Art. 131 - As decisões da Junta constituem última instância administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter fiscal.

§ 1º - A decisão favorável ao contribuinte ou infrator, obriga recurso de ofício para o Prefeito.

§ 2º - O recurso de que trata o parágrafo anterior, será interposto pelo prolator do despacho vencedor no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas.

§ 3º - O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de tôda a matéria em discussão.

§ 4º - Devolvida à instância superior o exame de tôda a matéria e se a nova decisão fôr no mesmo sentido da primeira, ela será definitiva na esfera administrativa.

CAPÍTULO XI

Execução das decisões fiscais

Art. 132. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando fôr o caso, também de seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, quando fôr o caso, receberem os títulos depositados em garantia da instância;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente, como multa ou tributo;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 92 e seus parágrafos dêste Código;

VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 133. Feita a venda de títulos da dívida pública aceitos em caução e, deduzidas as despesas legais da venda, proceder-se-á, em tudo o que couber, de acôrdo com o artigo 132, inciso IV e com parágrafo 3º do artigo 114 dêste Código.

Art. 134. Caso a restituição do indébito, ou dos depósitos, não se complete nos prazos previstos neste Capítulo, o débito da Fazenda pública ficará sujeito à correção monetária, nos têrmos do artigo 82 dêste Código.

CAPÍTULO XII

Disposição transitória

Art. 135 - Enquanto não fôr instalada a Junta de Recursos Fiscais, prevista no artigo 111 dêste Código, será do Prefeito Municipal a competência para julgar os recursos que a ela deveriam ser distribuídos.

Parág. único - Enquanto perdurar a substituição prevista neste artigo, não terá aplicação o disposto nos artigos 118, 119, 122, 123 e 126 a 131 dêste Código.

T Í T U L O III
Cadastro Fiscal

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 136. O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - O Cadastro Imobiliário

II - O Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões.

§ 1º. O Cadastro Imobiliário compreende:

I - os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que vierem a resultar de desmembramento dos atuais e de novas áreas urbanizadas;

II - os prédios existentes, ou os que vierem a ser construidos nas áreas urbanas e suburbanas;

III - as propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município

§ 2º. O Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões, compreende os estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais e de produção rural bem como quaisquer outras atividades lucrativas exercidas no território do Município.

Art. 137. Todos os proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis mencionados no artigo anterior e aquêles que individualmente, ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

CAPÍTULO II
Dos imóveis urbanos e rurais

Art. 138. A inscrição dos imóveis urbanos e rurais no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo promissário comprador, nos casos de com - promisso de compra e venda;

IV - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar.

Art. 139. Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário dos imóveis urbanos e rurais, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente um ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modêlo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º. A inscrição será efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da escritura, ou da data que entrar em vigor êste Código.

§ 2º. Por ocasião da entrega da ficha de inscrição devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º. Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no parágrafo 1º dêste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuzer, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir as exigências dêste artigo, sob pena da multa prevista neste Código para os faltosos.

Art. 140. Os terrenos com testada para mais de um logradouro, deverão ser inscritos pelo mais importante. Não sendo possível a distinção, se-lo-ão pelo logradouro de maior testada.

Art. 141. Em caso de litígio sôbre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde corre a ação.

Art. 142. Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 143. Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, a relação dos lotes alienados definitivamente, ou mediante compromissos de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o seu endereço, os números da quadra e do lote, as dimensões dêste, e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 144. Os impressos serão fornecidos gratuitamente pela Prefeitura e estarão isentos de qualquer tributo municipal.

Art. 145. Deverão ser obrigatóriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, tôdas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel e que possam afetar as bases do lançamento dos tributos municipais.

Parág. único - A comunicação a que se refere êste artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 146. Concedido o "HABITE-SE" a prédio nôvo, ou aceitas as obras de prédio reconstruído ou reformado, remeter-se-á o processo respectivo ao órgão competente, a fim de ser atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário, notificando-se o proprietário, ou seu representante, na forma prevista neste Código.

CAPÍTULO III
Do comércio, da indústria e das profissões

Art. 147. A inscrição no Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões, será feita pelo responsável ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente uma ficha própria para cada estabelecimento ou atividade profissional.

§ 1º. A ficha de inscrição deverá conter:

I - o nome, a razão social e a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercida a atividade;

II - a localização do estabelecimento urbano, suburbano ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento da sala, ou da dependência, conforme o caso ou a denominação da propriedade rural;

III - as espécies, principal e acessórias, de atividades;

IV - a área do imóvel ocupada pelo estabelecimento;

V - outros dados previstos em regulamento.

§ 2º. A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita antes da abertura ou início do exercício da profissão.

Art. 148. A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no § 1º do artigo anterior.

Parág. único - No caso de venda ou transferência de estabelecimento com inobservância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 149. A cessação das atividades profissionais, ou do estabelecimento, será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parág. único - A baixa no Cadastro será dada após feita a verificação da veracidade da informação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício da profissão, indústria ou comércio.

Art. 150. Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que de idêntico ramo de atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parág. único - Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna.

T Í T U L O IV

Dos Convênios de Coordenação da Política Tributária e de Arrecadação

Art. 151. O Poder Executivo é autorizado a firmar convênios com a União e o Estado, visando o desenvolvimento de uma política de coordenação no sistema de arrecadação, contrôle e fiscalização dos tributos Municipais, estaduais e federais.

Parág. único - Os convênios poderão prever:

I - atividade arrecadadora de tributos estaduais e federais, exercida por órgãos da arrecadação municipal;

II - exercício do contrôle e fiscalização de tributos estaduais e federais, cometido a funcionários municipais, com ou sem o concurso de agentes das demais entidades de direito público interno;

III - troca de informações de natureza tributária, ou sôbre elementos que assegurem a arrecadação dos tributos em geral;

IV - tudo o mais que vise a perfeita execução dos serviços de arrecadação do Município, Estado e União.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

IMPÔSTO SÔBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

Incidência

Art. 152 - O impôsto sôbre a propriedade territorial urbana, que tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, ou ainda a justa posse de bem imóvel por natureza, incide sôbre os terrenos não edificados, situados na zona urbana do Município.

Art. 153 - Estão também sujeitos ao impôsto territorial:

I - os terrenos urbanos de edifícios em construção paralizada ou em andamento;

II - os terrenos com edificações condenadas ou em ruínas, ou os ocupados por construções de qualquer espécie, inadequadas à situação, dimensões e destino dos mesmos;

III - os terrenos situados na zona central da cidade, definida por regulamento, quando as construções nêle existentes forem de valor inferior a 1/3 (um terço) do valor venal do terreno;

IV - a área sem construção que exceder de 3 (três) vêzes a ocupada pela edificação pròpriamente dita, salvo se ajardinada e se situada na frente do prédio.

Parág. único - Os terrenos de prédio em construção continuarão sujeitos a êste impôsto até o término definitivo da obra. Exceetuam-se os casos adiante enumerados, em que deixará de incidir o impôsto territorial, passando a ser devido o impôsto predial:

I - quando fôr expedido "VISTO DE CONCLUSÃO", referente a parte ou parcela da edificação;

II - quando forem constatados no prédio em construção, utilizações ou locações suscetíveis de acarretarem o lançamento do impôsto predial

CAPÍTULO II

Alíquota e Base de Cálculo

Art. 154 - O impôsto territorial urbano será cobrado na base anual de 2% calculada sôbre o valor de avaliação cadastral.

Art. 155 - O impôsto calculado nos têrmos do artigo 154 será acrescido nos seguintes casos:

I - de 50% (cinqüenta por cento), pela existência de guia sem passeio;

II - de 20% (vinte por cento), pela falta de muro na testada do terreno.

Art. 156 - O valor venal do terreno será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta:

I - o valor declarado pelo contribuinte;

II - o índice médio de valorização correspondente ao local em que esteja situado o imóvel;

III - o preço médio dos terrenos nas últimas transações de compra e venda, realizadas nas zonas respectivas;

IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

CAPÍTULO III

Lançamento e Arrecadação

Art. 157 - O lançamento do impôsto territorial urbano será feito anualmente, até 31 de janeiro.

Art. 158 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio indiviso, figurará no lançamento o nome de um, de alguns ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os proprietários do terreno.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores. Para êsse fim, os herdeiros serão obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do julgamento da partilha, ou da adjudicação.

§ 4º - O lançamento do terreno pertencente à massa falida ou às sociedades em liquidação, será feito em nome delas mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços no registro.

Art. 159 - A arrecadação do impôsto territorial urbano será feita anualmente, em duas prestações iguais, vencíveis nos dias 30 de abril e 31 de outubro de cada ano.

Parág. único - A zona urbana, para os efeitos dêste Código, será definida em Decreto do Executivo.

TÍTULO II

IMPÔSTO SÔBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

CAPÍTULO I

Incidência e Isenção

Art. 160 - O impôsto sôbre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, ou a justa posse, em conjunto, ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados na zona urbana, ainda que desabitados.

Parág. único - Considera-se prédio, para os efeitos dêste artigo, qualquer edificação que possa servir à habitação, uso ou recreio, seja qual fôr a denominação, forma ou destino.

Art. 161 - São isentos do impôsto predial, os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

CAPÍTULO II

Alíquota e base de cálculo

Art. 162 - O impôsto é proporcional ao valor do imóvel, qualquer que seja sua denominação ou forma, natureza, uso ou destino e será cobrado de acôrdo com as seguintes alíquotas :

I - prédios alugados ou ocupados por terceiros, sôbre o respectivo valor venal, 2 % (Dois por cento);

II - prédios habitados ou utilizados pelo proprietário, sôbre o respectivo valor venal, 1,5 % (Um e meio por cento).

Art. 163 - O valor venal do prédio será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta :

I - o valor declarado pelo contribuinte;

II - o índice médio de valorização correspondente ao local em que esteja situado o imóvel;

III - o preço médio da construção por metro quadrado, na data do lançamento, segundo os vários tipos fixados no Código de Obras;

IV - a área construída;

V - o número de pavimentos e, quando houver, de apartamentos ou dependências com economia distinta;

VI - o material da construção;

VII - o ano da construção;

VIII - o estado de conservação do prédio e terreno correspondente.

Parág.único - O fator indicativo traduzido pelo inciso VIII dêste artigo, poderá determinar o aumento da avaliação fiscal sempre que, por sua aparência exterior e mau estado de conservação, o imóvel prejudique a estética urbana.

Art.164 - Verificadas as condições previstas no artigo 153, o imóvel será objeto de lançamento por êste impôsto, no tocante, exclusivamente, à área construída, e, pelo impôsto territorial urbano, quanto à área sem construção.

Parág.único - No lançamento efetuado com base nêste artigo, a alíquota reduzida prevista no inciso II do artigo 162, só terá aplicação quanto ao impôsto predial, sendo que a incidência do territorial urbano será determinada pela alíquota única fixada no artigo 154.

CAPÍTULO III

Lançamento e Arrecadação

Art. 165 - Até o dia 31 de janeiro de cada ano, os contribuintes entregarão à Fazenda Municipal declarações, preenchendo modêlos próprios fornecidos pela Municipalidade, para os efeitos de lançamento do Impôsto Predial Urbano.

§ 1º - O lançamento do impôsto predial urbano será feito até o dia 31 de março de cada ano.

§ 2º - A falta de declaração prevista neste artigo, implicará na aplicação da penalidade prevista no artigo 73, inciso IV.

Art. 166 - A arrecadação do impôsto predial urbano será feita anualmente, em duas prestações iguais, vencíveis nos dias 31 de maio e 30 de novembro de cada ano.

Parág. único - A zona urbana, para os efeitos dêste Código, será definida em Decreto do Executivo.

T Í T U L O III

Impôsto Sôbre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias

CAPÍTULO I

Incidência

Art. 167. O impôsto sôbre operações relativas à circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimento comercial, industrial ou produtor situado no Município.

§ 1º. Equipara-se à saída a transmissão da propriedade de mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento de transmitente, situado neste Município.

§ 2º. Quando a mercadoria seja transferida para armazém neste Município, a saída considera-se ocorrida:

I - no momento da retirada da mercadoria do armazém, salvo se para retornar ao estabelecimento de origem;

II - no momento da transmissão da propriedade da mercadoria.

CAPÍTULO II
Alíquota e base de cálculo

Art. 168. O impôsto será cobrado tendo por base de cálculo o impôsto arrecadado pelo Estado no território do Município, a mesmo título, exceto quando:

I - em face de isenção concedida pelo Estado, não reconhecida pelo Município em Lei especial, aquêle não efetue arrecadação sôbre determinada mercadoria;

II - em face de diferimento da incidência, o Estado arrecade menos do que a mercadoria, pelas alíquotas normais do impôsto, segundo a legislação estadual, deveria ser gravada.

Parág. único - Nos casos dos incisos I e II dêste artigo, o impôsto municipal será arrecadado tendo por base de cálculo o valor do impôsto que seria devido ao Estado, não houvesse isenção ou diferimento da incidência, previstos na legislação estadual.

Art. 169 A alíquota incidente sôbre a base de cálculo prevista no artigo anterior, será de 30% (trinta por cento).

CAPÍTULO III
Lançamento e arrecadação

Art. 170. Sempre que deva quitar o impôsto sôbre operações relativas à circulação de mercadorias devido ao Estado, o contribuinte recolherá, no mesmo prazo previsto na legislação estadual, o impôsto devido ao Município a idêntico título.

§ 1º. O impôsto será recolhido pelo contribuinte, mediante auto-lançamento em guia própria, segundo modêlo que vier a ser estabelecido em Decreto do Poder Executivo.

§ 2º. Em espaços próprios mencionados na guia de que trata o parágrafo anterior, serão registrados:

I - o valor global das mercadorias saídas do estabelecimento do contribuinte, durante o período compreendido pela guia;

II - o montante do impôsto devido ao Estado do Para na durante o mesmo período; e,

III - com cálculo pela alíquota fixada no artigo 169, o montante do impôsto devido ao Município.

§ 3º. As guias contarão, ainda, espaços próprios destinados ao registro de:

I - valor de mercadorias isentas ou diferidas na incidência por concessão exclusiva da legislação tributária do Estado do Paraná, saídas de estabelecimento do contribuinte durante o período a que se refere a guia;

II - valor do impôsto que seria devido ao Estado do Paraná, não houvesse exceção na incidência; e,

III - montante do impôsto devido ao Município, calculado com a alíquota prevista no artigo 169 sôbre o valor mencionado no inciso anterior.

§ 4º. O valor do impôsto devido ao Município, em cada recolhimento, será igual à soma das parcelas mencionadas nos incisos III dos §§ 2º e 3º, dêste artigo.

Art. 171. Juntamente com a guia de recolhimento do impôsto devidamente preenchida, deverão ser apresentados ao órgão arrecadador municipal.

I - o documento comprovante do recolhimento do impôsto estadual correspondente ao mesmo período, devidamente quitado pela arrecadação estadual;

II - relação das notas fiscais e valores correspondentes a operações isentas ou de incidência diferida do impôsto estadual idêntico.

§ 1º. Depois de apresentado, o documento mencionado no inciso I dêste artigo será devolvido ao contribuinte, após a conferência sumária entre os valôres nêle expressos e os registrados na guia do impôsto municipal.

§ 2º. A relação mencionada no inciso II dêste artigo, será apensada à via da guia de recolhimento que permanecer nos arquivos do órgão arrecadador, para verificação futura de sua exatidão.

CAPÍTULO IV
Contrôle e fiscalização

Art. 172. Os contrôles fiscais do impôsto de que trata êste Título, serão exercidos através dos registros e efeitos fiscais exigidos pela legislação estadual relativa a êste tributo.

Art. 173. Caso a legislação estadual os dispense no tocante às mercadorias isentas da incidência do impôsto na sua esfera de competência, o Município poderá exigir o registro e a emissão de efeitos fiscais para contrôle das operações de circulação de mercadorias, efetuadas em seu território.

Parág. único - A exigência poderá ser feita por ato do Poder Executivo, adotando-se, sempre que possível, os mesmos modelos estabelecidos pela legislação estadual específica para registro de operações tributadas, procedidas as adaptações necessárias.

Art. 174. A fiscalização municipal terá acesso, junto aos contribuintes, não só aos documentos fiscais e livros exigidos pela Lei do Município, como aos previstos na legislação estadual específica ao impôsto sôbre operações relativas à circulação de mercadorias.

Parág. único - A fiscalização prevista neste artigo poderá ser exercida:

I - exclusivamente por fiscais do Município visando:

a) o interêsse exlusivo da Fazenda Municipal;

b) o interêsse das Fazendas Municipal e Estadual;

II - em concurso com fiscais do Estado, visando o interêsse das duas Fazendas.

Art. 175. Os representantes da Fazenda Estadual poderão ter acesso aos documentos e registros municipais específicos ao impôsto de circulação, sempre que autorizados pelo Executivo Municipal.

T Í T U L O IV

Impôsto sôbre Serviços de Qualquer Natureza

CAPÍTULO I

Incidência, isenções e contribuintes

Art. 176. O impôsto sôbre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por emprêsa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de impôsto atribuído à competência tributária da União ou do Estado.

§ 1º. Para efeito dêste artigo, considera-se serviço:

I - o fornecimento de trabalho, com ou sem a utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;

II - a locação de bens móveis;

III - a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º. As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, serão consideradas de caráter misto, salvo se a prestação do serviço constituir o seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade do contribuinte.

Art. 177. A incidência do impôsto, e sua cobrança, independem:

I - do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis pela inadimplência daquelas exigências.

Art. 178. São isentas do impôsto sôbre serviços as atividades:

I - de vendedores de bilhetes de loteria;

II - de artífice exercida na própria residência, sem auxílio de terceiros;

III - do assalariado;

IV - de relevante utilidade social, reconhecidas como tais por lei especial.

Art. 179. São contribuintes do impôsto tôdas as pessoas naturais e emprêsas que prestem serviços no Município.

Art. 180. Cada estabelecimento da pessoa física ou jurídica, será tributado separadamente.

CAPÍTULO II
Base de cálculo e alíquotas

Art. 181. A base de cálculo de impôsto é o preço do serviço, salvo:

I - quando se trate de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II - quando a prestação de serviço tenha como parte integrante operação sujeita ao impôsto sôbre operações de circulação de mercadorias.

Art. 182. Quando, por qualquer motivo, não possa ser estabelecido o preço do serviço, tomar-se-á por base de cálculo o preço arbitrado, que não poderá ser, em hipótese alguma, inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor dos combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;

II - a fôlha de salários pagos no mês, adicionada de honorários da diretoria ou retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 7% (sete por cento) do valor de cadastro do imóvel, na parte ocupada pelo estabelecimento, e dos equipamentos;

IV - valor das contas de água, luz, fôrça, telefone e demais encargos mensais do contribuinte.

Art. 183 As alíquotas do impôsto serão fixadas em tabelas anexas a êste Código.

Parág. único - Sempre que a atividade do contribuinte potencial do impôsto, não se encontre mencionada nas tabelas anexas a êste Código, o tributo será cobrado pelas alíquotas previstas para a atividade que com aquela mais se assemelhe.

Art. 184. Sendo o contribuinte pessoa física, o impôsto será cobrado por alíquota fixa, diferenciada em função da natureza da atividade desenvolvida, segundo tabela anexa a êste Código.

Art. 185. Quando a prestação de serviço tenha como parte integrante operação sujeita ao impôsto sôbre operações de circulação de mercadorias, o impôsto será calculado sôbre 50% (cinqüenta por cento) do valor total da operação.

Parágrafo único - Não tem aplicação o disposto neste artigo, sendo as operações tributadas pelo seu valor total, seguindo a regra geral do impôsto, nos casos em que a prestação de serviço constitua objeto essencial da atividade desenvolvida pelo contribuinte e contribua com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal dessa atividade.

CAPÍTULO III

Lançamento e arrecadação

Art. 186. O impôsto será arrecadado mediante auto-lançamento do contribuinte, em guias próprias, segundo modelos fixados por decreto do Poder Executivo, nos seguintes prazos:

I - sendo contribuinte pessoa física - em duas prestações anuais e iguais, vencível a primeira em 31 de maio e, a segunda, em 30 de novembro de cada exercício financeiro;

II - sendo contribuinte emprêsa - mensalmente, até o último dia do mês seguinte e abrangendo as operações do mês anterior.

§ 1º. Para os efeitos dêste artigo, consideram-se:

I - pessoas físicas os que exerçam profissão liberal de serviços próprios, com ou sem concurso de terceiros, com êles mantendo, ou não, relação empregatícia;

II - emprêsa - as pessoas naturais ou jurídicas que prestem serviços de qualquer outra natureza, com o concurso de terceiros, com êles mantendo, ou não, relação empregatícia.

§ 2º. Mesmo que não haja recolhimento mensal a ser efetuado, o contribuinte deverá obter a autenticação do órgão arrecadador em guia negativa, dentro do prazo previsto neste artigo.

Art. 187. Os critérios de recolhimento do impôsto aqui mencionados, representam uma regra que pode ser excepcionada nas tabelas, segundo a atividade desenvolvida pelo contribuinte.

Parág. único - Sempre que a tabela consagre uma exceção, ela prevalecerá sôbre a regra geral mencionada no artigo 186.

Art. 188. A declaração do valor dos serviços tributáveis, será feita, nas guias, sob a exclusiva responsabilidade do contribuinte, não cabendo conferência da declaração por parte dos órgãos arrecadadores, no instante do recolhimento.

§ 1º. Anualmente, e até 30 de abril de cada ano, o contribuinte sujeito a recolhimentos mensais, deverá encaminhar à Fazenda Municipal, entregando-os contra protocolo, demonstrativo de sua receita geral.

§ 2º. O demonstrativo referido no parágrafo anterior, será cópia antêntica do encaminhado ao Departamento do Impôsto de Renda.

§ 3º. No demonstrativo previsto no parágrafo 1º dêste artigo, quando fôr o caso, as emprêsas farão constar, separadamente, a receita sujeita a êste impôsto e aquela que sofreu a incidência do tributo previsto no Título III, desta parte do Código, designando, detalhadamente, uma e outra.

§ 4º. Quando a emprêsa não possua escrituração mercantil, o montante de sua receita anual poderá ser arbitrada pelo fisco, na forma prevista neste Código.

Art. 189. Constatada qualquer diferença entre o montante sujeito ao impôsto declarado nas guias mensais de recolhimento, e o constante do demonstrativo anual, ou o decorrente do arbitramento previsto no artigo anterior, ela será imediatamente lançada contra o contribuinte, em guia preenchida pelo órgão arrecadador, e cobrada com correção monetária, multa e mora previstas neste Código, como se a diferença correspondesse ao mês de janeiro do ano anterior.

§ 1º. Caso o contribuinte não satisfaça, no prazo de 10 dias, contado da data do recebimento da guia, a diferença de impôsto verificada de acôrdo com êste artigo e as correspondentes penalidades, será imediatamente iniciado processo fiscal caracterizado pela ocorrência de evidente intuito de fraude, com aplicação das penalidades que lhe correspondem.

§ 2º. As penalidades previstas neste artigo, não elidem umas às outras e nem a responsabilidade penal do contribuinte, pelo cometimento de crime de sonegação fiscal.

§ 3º. Sòmente após a decorrência do prazo previsto no parágrafo 1º dêste artigo, poderá ser denunciado o contribuinte faltoso, dando-se, então, o início da ação criminal competente.

CAPÍTULO IV
Documentos e livros fiscais

Art. 190. É obrigatória a emissão de "nota fiscal de serviço", pelas emprêsas que realizarem serviço tributado por êste impôsto.

Parág. único - Em casos especiais e quando a modalidade dos serviços realizados pelo contribuinte impossibilite o cumprimento das exigências aqui previstas, a emissão de nota poderá ser dispensada, a requerimento do interessado ou por disposição expressa dêste Código.

Art. 191. A nota fiscal de serviço, segundo modêlo estabelecido por ato do Executivo, conterá as seguintes indicações:

I - a denominação;
II - o número de ordem e o número da via;
III - a data da emissão;
IV - o nome, endereço e inscrição cadastral do emitente;
V - o nome e endereço do lacador do serviço;
VI - a descrição do serviço realizado.

Parág. único - As indicações constantes dos incisos I, II e IV, serão impressas.

Art. 192. A nota será extraída no mínimo em 3 vias, tendo cada uma a seguinte destinação:

I - a primeira, será entregue ao beneficiário do serviço;
II - a segunda, será encaminhada ao órgão arrecadador municipal, juntamente com a guia de recolhimento mensal, e correspondendo às notas que formem o montante tributável do mês anterior;

III - a terceira, permanecerá prêsa ao bloco, para verificação futura da fiscalização.

Art. 193. As notas serão numeradas em seqüência, recebendo as três vias o mesmo número, sendo as cópias declaradas a carbono.

Parág. único - Nenhum bloco de notas poderá ser usado antes de autenticado pelo órgão arrecadador da Prefeitura.

Art. 194. As notas fiscais de serviço serão preenchidas sòmente com o valor do serviço prestado, não ingressando nela o preço de mercadorias acaso empregadas na realização daquele.

Art. 195. Sempre que julgue necessário, é o Executivo autorizado a criar livros de contrôle fiscal, visando a perfeita arrecadação da receita proveniente do impôsto de que trata êste título.

T Í T U L O V

Taxas

CAPITULO I

Disposições gerais

Art. 196 - Em razão do exercício regular de seu poder de polícia, ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte pelo Município, ou posto a sua disposição, serão cobradas as seguintes taxas :

I - de licença ;
II - de expediente;
III - de limpeza pública e coleta de lixo;
IV - de conservação de estradas de rodagem;
V - de conservação de vias públicas urbanas;
VI - de aferição de pesos e medidas;
VII - de serviços diversos.

CAPÍTULO II

Taxa de licença

Seção I
Disposições Gerais

Art. 197 - A taxa de licença tem como fato gerador a outorga de permissão para o exercício de atividade ou a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização de competência do Município.

Art. 198 - A taxa de Licença é exigida para:

I - localização de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais no território do Município;

II - renovação anual da licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, ou de qualquer outro que tenha objetivo de lucro ou remuneração;

III - funcionamento de estabelecimentos comerciais em horários especiais;

IV - exercício, no território do Município, de comércio eventual ou ambulante;

V - execução de obras particulares;

VI - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VII - tráfego de veículos;

VIII - publicidade;

IX - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

X - abate de gado fora do Matadouro Municipal;

XI - empachamento de logradouros públicos;

Art. 199. Para efeito da cobrança da taxa de licença, são considerados estabelecimentes comerciais, industriais e profissionais os de contribuintes dos impostos sôbre operações de circulação de mercadorias e sôbre serviços de qualquer natureza, bem como todos os que, mesmo não sendo contribuintes daqueles tributos, exerçam atividade econômica no território municipal.

Seção II

Taxa de Renovação de Licença para localização de estabelecimentos Comerciais, Industriais ou Profissionais.

Art. 200 - Além da taxa de Licença para localização, os estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, estão sujeitos à taxa de renovação da licença para localização .

Art. 201 - Não são considerados "estabelecimentos" para efeitos dêste Código:

I - os templos de qualquer culto e as sedes de partidos políticos, instituições de educação e assistência social;

II - os de emprêsas em liquidação forçada ou amigável, a partir da data em que cessarem completamente suas transações comerciais.

Art. 202 - Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa de licença para localização:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam situados em locais diversos.

Art. 203 - A taxa de licença e de renovação de licença será cobrada na base da Tabela anexa, até o máximo de três salários-mínimos locais mensais, e no mínimo de 20% (vinte por cento) dêsse mesmo salário.

Art. 204 - O alvará de licença será renovado anualmente, independentemente de nôvo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões.

Parág.único - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do alvará de que trata êste artigo, devidamente revalidado, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Art. 205 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação ao responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de quinze dias para regularizar a situação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Art. 206 O recolhimento da taxa de renovação de licença far-se-á, anualmente, até 31 de janeiro de cada ano, de uma só vez, mediante a apresentação, pelo contribuinte, de guias que serão fornecidas gratuitamente pela Prefeitura.

Parág.único O recebimento desta taxa e a revalidação do alvará sòmente serão procedidos pela Prefeitura quando o contribuinte estiver quite com a Fazenda Municipal relativamente aos Impôstos de circulação e de serviços dos exercícios anteriores e após ter sido apresentado o demonstrativo a que se refere o artigo 188 dêste Código.

Seção III

Taxa de licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 207 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 208 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horário especial será cobrada por dia, mês ou ano, de acôrdo com a Tabela anexa a êste Código, e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.

Art. 209 - É obrigatória a afixação, junto ao alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, de comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial.

Seção IV

Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 210 - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 211 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.

Art. 212 - A taxa de que trata êste Capítulo será cobrada de acôrdo com a Tabela anexa a êste Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

I - antecipadamente, quando por dia;
II - até o dia cinco do mês em que fôr devido, quando mensalmente;
III- durante o primeiro mês do semestre em que fôr devido, quando por ano.

Art. 213. - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança de outros impostos e taxas acaso atribuíveis à atividade.

Art. 214 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modêlo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se incluem na exigência dêste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião dos festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por êle exercida.

Art. 215 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um certão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Art. 216 - Respondem pela taxa de licença do Comércio eventual ou ambulante, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores.

Art. 217 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e mutilados que exercem comércio em escala ínfima;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes.

Seção V

Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 218 - A taxa de Licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reformas ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbana e suburbana do Município, de acôrdo com a Tabela anexa.

Art. 219 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 220 - A taxa de licença para execução de obras particulares não incidirá sôbre:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis;

II - a construção de barracões destinados a guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

Seção VI

Taxa de Licença para Execução de Arruamento e Loteamento de Terrenos Particulares

Art. 221 - A taxa de licença para execução de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, na forma da legislação Municipal.

Art. 222 - Nenhum plano ou projeto de arruamento, ou loteamento, poderá ser executado sem prévio pagamento da taxa de que trata esta seção.

Art. 223 - A licença concedida constará de alvará no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terraplenagem e urbanização.

Art. 224 - A taxa de que trata esta seção será cobrada de conformidade com a Tabela anexa a êste Código.

Seção VII

Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos

Art. 225 - A taxa de Licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários de veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente, de conformidade com a Tabela anexa a êste Código.

Art. 226 - Todos os veículos que circulam no Município, ainda que isentos de pagamento da taxa, deverão ser inscritos na repartição competente da Prefeitura.

Parág. único - A inscrição será feita pelo proprietário do veículo, mediante o preenchimento de ficha própria, fornecida pela Prefeitura.

Art. 227 - A inscrição de que trata o artigo anterior, deverá ser permanentemente atualizada ficando os proprietários dos veículos obrigados a comunicar à repartição competente, para êsse fim, tôdas as modificações que ocorrerem em suas características essenciais.

Art. 228 - O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

Art. 229 - A baixa do veículo, no registro, quando requerida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo exercício.

Art. 230 - São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:

I - os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;

II - os veículos destinados aos serviços agrícolas, usados ùnicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores.

Seção VIII

Taxa de Licença para Publicidade

Art. 231 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e, quando fôr o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 232 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadro, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos, ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda sonora, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parág. único - Compreendem-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis das vias públicas.

Art. 233 - Respondem pela observância das disposições desta Seção, tôdas as pessoas físicas ou jurídicas às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 234 - Sempre que a licença depender de requerimento, êste deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das côres, dos dizeres, das alegorias, das dimensões e de outras características do meio de publicidade, de acôrdo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parág. único- Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não fôr de propriedade do requerente, deverá êste juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 235 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 236 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 237 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a Tabela anexa a êste Código.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 20% (vinte por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas.

§ 2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga de licença.

§ 3º - Nas licenças sujeitas à renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 238 - São isentos da taxa de licença para publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patriótico, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - os dísticos ou denominação de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrinas internas;

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão;

V - as publicidades luminosas a gás neon ou equivalentes.

Seção IX

Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Art. 239 - A ocupação de solo nas feiras e nas vias ou logradouros públicos, fica sujeita a licença da Prefeitura, mediante o pagamento da taxa respectiva, cobrada adiantadamente, de acôrdo com a Tabela anexa a êste Código.

Art. 240 - Entende-se por ocupação de solo aquela feita mediante a instalação provisória de balcão, barraca, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou profissionais, e estacionamento privado de veículos, em locais permitidos.

Art. 241 - Sem prejuízo do tributo e multas devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadorias deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias ou logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata êste Capítulo.

Seção X

Taxa de Licença para Abate de Gado fora do Matadouro Municipal

Art. 242 - O abate de gado destinado ao consumo público, quando não houver Matadouro Municipal no local, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Art. 243 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior, o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acôrdo com a tabela anexa a êste Código.

Art. 244 - Fica sujeito às penalidades previstas nêste Código e nas posturas municipais, quem abater gado fora do Matadouro Municipal sem prévia licença da Prefeitura e pagamento dos Tributos devidos.

CAPÍTULO III

Taxa de expediente

Art. 245 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petições e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, pela expedição de guias, alvarás, certidões, etc., ou pela lavratura de têrmos e contratos com o Município.

Art. 246 - A taxa de que trata êste Capítulo é devida pelo requerente ou por quem tiver interêsse direto no ato do govêrno municipal, e será cobrada de acôrdo com a tabela anexa.

Art. 247 - A cobrança da taxa será feita por meio de sêlo ou por conhecimento na ocasião em que o ato fôr praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal não fôr protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 248 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões:

I - para fins eleitorais;

II - para fins militares;

III - pedindo pagamento de subvenções;

IV - sôbre a vida funcional dos servidores públicos.

CAPÍTULO V

Taxa de conservação de vias públicas urbanas

Art. 252 - A taxa de conservação de vias públicas urbanas será cobrada pela conservação da pavimentação e das guias, e é devida pelos proprietários, promitentes compradores ou possuidores de imóveis que margeiam as vias públicas do Município

Art. 253 - A taxa será cobrada de acôrdo com o preço total do serviço de conservação, dividido pelos imóveis beneficiados na proporção de sua testada para a via pública beneficiada.

§ 1º - A realização do serviço será precedida da publicação do respectivo custo e da quota atribuída a cada imóvel.

§ 2º - O pagamento será feito em 2 (duas) prestações mensais, depois de concluído o serviço.

CAPÍTULO VI

Taxa de aferição de pesos e medidas

Art. 254 - A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas, recai sôbre quem, no exercício de atividade lucrativa, medir ou pesar qualquer artigo destinado à venda, e será arrecadada na conformidade com a legislação específica em vigor.

Art. 255 - As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças, inclusive aparelho ou instrumento de pesar e medir adequados ao comércio, indústria ou à profissão, devidamente aferidos pela Prefeitura.

Parág. único - A aferição de que trata êste artigo se processará nos têrmos e condições previstas nas posturas municipais, observada a legislação federal respectiva.

Art. 256 - As aferições serão feitas anualmente ou, quando necessário, no decurso do exercício e se processarão:

I - na repartição competente, quando se tratar de início de atividades que, por sua natureza, estejam obrigadas ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir.

II - a domicílio, nos estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, na forma declarada em instruções ou nas posturas municipais;

III - na repartição competente, quando se tratar de pesos, medidas e balanças usados pelos ambulantes.

Art. 257 - O uso de pesos, balanças e medidas, inclusive de qualsquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, não aferidos prèviamente, ou ainda a falta ou adulteração dos mesmos, constituirão infração passível das penalidades previstas no capítulo II, Título I, da parte geral dêste Código.

CAPÍTULO VII

Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem

Art. 258 - A taxa de conservação de estradas de rodagem será cobrada pelos serviços de conservação do revestimento ou pavimentação das estradas municipais e é devida pelos proprietários, promitentes compradores ou possuidores de imóveis que margeiam as estradas de rodagem da zona rural do Município.

Art. 259 - A taxa será cobrada de acôrdo com o preço total do serviço de conservação, dividido pelos imóveis beneficiados, na proporção da sua testada para a estrada de rodagem beneficiada.

§ 1º - A realização do serviço será precedida da publicação do respectivo custo e da quota atribuída a cada imóvel.

§ 2º - O pagamento será feito em prestações mensais, depois de concluído o serviço, em número que assegure o seu valor num máximo de 10 % (dez por cento) sôbre o salário mínimo regional vigente, ao mês.

CAPÍTULO VII

Taxas de serviços diversos

Art. 260 - Pela prestação de serviços diversos, serão cobradas as seguintes taxas :

I - de numeração de prédios;
II - de apreensão e depósito de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
III - de extinção de insetos nocivos;
IV - de inscrição em feiras e mercados;
V - de matrículas de animais;
VI - de alinhamento e nivelamento;
VII - de cemitério;
VIII - de uso de estação de embarque;
IX - de iluminação pública;
X - de serviços de matadouro;
XI - de vistorias

Art. 261 - A arrecadação das taxas de que trata êste capítulo será procedida no ato da prestação do serviço, antecipada ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acôrdo com as tabelas anexas a êste código ou leis posteriores.

Parág.único - A taxa de iluminação pública, devida pelos proprietários, promitentes compradores ou possuidores de imóveis situados em logradouros beneficiados com o serviço de iluminação pública, será arrecadada conjuntamente com os impostos predial e territorial urbano.

T Í T U L O VI
Contribuições de Melhoria

Art. 262. É permitida a cobrança de contribuições de melhoria para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 263. A contribuição de melhoria será fixada por lei ordinária, sempre que ocorram condições que legitimem sua imposição.

Parág. único - A lei relativa à contribuição de melhoria, observará os seguintes requisitos mínimos:

I - Publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada e identificação de cada um dos imóveis nela situados;

e) cálculo da distribuição do benefício e, se aquela não fôr homogênea em tôda a zona, determinação dos graus relativos de valorização em cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

f) determinação do fator individual de absorção do benefício por parte de cada um dos imóveis a que se refere a alínea "d", com base na sua localização, na superfície do seu terreno, na sua área construída, na dimenaão linear da sua testada, no seu valor venal, nas condições de sua utilização ou exploração, ou na combinação de quaisquer dêsses elementos;

g) cálculo do montante da contribuição relativa a cada imóvel, determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c", pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função do fator individual atribuido a cada um dêles na forma da alínea anterior;

II - fixação de prazo, não inferior a 30 dias, para impugnação de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior, por qualquer dos interessados ou por entidade que os represente;

Art. 264. O processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o artigo anterior, observará o disposto na parte geral dêste Código, para processo e julgamento de tôda a matéria tributária.

T Í T U L O VII
Disposições Gerais e Transitórias

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 265. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar atos normativos e decretos que se façam necessário para a fiel execução dos dispositivos dêste Código.

Art. 266. Sempre que usado o salário-mínimo local como determinante de cálculos que tenham por objeto matéria tributária, será êle arredondado para a fração de Cr$ 5.000 (cinco mil cruzeiros) mais próxima.

Parág. único - Caso a importância do salário-mínimo local seja exatamente correspondente à metade da fração de Cr$ 5.000 (cinco mil cruzeiros), o arredondamento fa-se-á para a importância imediatamente superior.

Art. 267. As taxas mencionadas no artigo 198 dêste Código e não constantes das tabelas anexas, serão criadas por lei ordinária e cobradas segundo as estipulações dessa lei.

CAPÍTULO II

Disposições Transitórias

Art. 268. Os tributos existentes no anterior Código Tributário, continuarão a ser cobrados até 31 de dezembro de 1.966.

Art. 269. Os débitos fiscais decorrentes de tributos constantes do anterior Código Tributário, continuarão a ser cobrados com base no disposto pelo presente Código.

Art. 270. Êste Código entrará em vigor em 1º de janeiro de 1967, ficando revogadas as disposições contrárias às suas normas, salvo quanto ao impôsto predial - urbano, que será cobrado no mesmo montante do - exercício financeiro de 1.966, durante o exercício financeiro de 1.967.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba, em 2 de dezembro de 1966.-

PÉRICLES PACHECO DA SILVA
Prefeito -

T A B E L A I

Impôsto sôbre serviços de qualquer natureza

EMPRÊSAS

Instrução para aplicação da tabela:

1. A tabela será aplicada observando-se o seguinte critério:

1.1. a atividade tributável será enquadrada diretamente na mencionada na tabela, aplicando-se sôbre a base de cálculo a alíquota registrada ao lado;

1.2. sempre que a atividade desenvolvida pelo contribuinte não se enquadre em nenhuma das mencionadas na tabela, a alíquota aplicável será a da atividade que mais se aproxime da do contribuinte;

1.3. são elementos informativos da adaptação prevista no sub ítem anterior:

1.3.1. o tipo de elementos que integram o serviço executado (ferramentas, mão de obra, espécie de serviço etc.);

1.3.2. o objetivo do serviço;

1.3.3. o tempo gasto na conclusão do serviço;

1.3.4. a existência, ou não, de locação de bens no serviço;

1.3.5. o ingresso, ou não, de bens na operação realizada, com consumo, ou não, dêsses.

2. O impôsto deverá ser recolhido mensalmente, com base no valor dos serviços, representado por "notas de serviço" emitidas pela emprêsa, salvo quando, para atividades expressamente ressalvadas nesta tabela, seja dispensado tratamento diverso.

3. A alíquota incide sôbre a receita bruta da emprêsa, quando aquela corresponda exclusivamente a serviços prestados.

4. Quando, além do serviço, haja venda de mercadorias, o valor destas será excluído da receita bruta tributável.

5. A atividade preponderante do estabelecimento, determina a aplicação da alíquota que lhe corresponda.

ATIVIDADE TRIBUTÁVEL	ALÍQUOTAS
SERVIÇOS DE:	
1. Oficinas mecânicas; galvanização; esmaltagem; niquelagem; fundição; soldagem; montagem em geral; consêrtos de utilidades em geral, não especificados nos demais incisos; recauchutagem; lavagem de veículos	2 %
2. Transporte, quando realizado dentro do território do Município; comunicação em geral, quando os pontos de emissão e captação situem-se dentro do Município; transmissões de imagem e som, captáveis na área do território municipal.	2,5 %
3. Alfaiataria; peleteria; chapearia; tinturaria; estamparia; couros; tipografia; impressões em geral; hospedagem em geral; locação de bens móveis; plantio hospitaliza - ção; laboratórios; extração de recursos minerais e vegetais; barbearia, cabeleireiro, institutos de belzza.	1,5 %

ATIVIDADE TRIBUTÁVEL	ALÍQUOTAS
SERVIÇOS DE:	
4. Construção civil; empreitas de obras e outras do mesmo gênero; empreitadas em geral, não especificadas nos incisos anteriores; pintura, marcenaria, administração de bens; profissionais técnicos; representação, comissionados; despachantes; leiloeiros.	3 %
5. Revelação de filmes; fotografia; fotocópia; heliografia; desenho; agenciamento de propaganda; informações; decorações; joalheria; ourivesaria; relojoaria; gravação; montagem de artigos finos.	5 %
6. Cinema e diversões públicas, cobranças em geral; administração de capitais; agenciamento de loteria e de jogos em geral; agenciamento de viagens.	10 %

Notas de exceção:

1. As atividades enunciadas no inciso 6 da tabela, dispensam a emissão de notas fiscais de serviço, sendo o impôsto recolhível mensalmente com base na declaração do contribuinte, na guia respectiva.

2. Nas atividades a que se refere a nota anterior, poderá ser concedido o recolhimento de impôsto em duas prestações anuais, nas condições e prazos previstos para as pessoas físicas, com base na receita bruta do ano anterior, desde que o contribuinte pague o tributo acrescido de 12% (doze por cento) de mora.

T A B E L A II

Impôsto sôbre serviços de qualquer natureza

PESSOAS-FÍSICAS

Instrução para aplicação da tabela

1. A tabela será aplicada observando-se o seguinte critério :

1.1. o salário-mínimo local vigente no dia 1º de janeiro do exercício referente ao qual é devido o impôsto, será arredondado para a fração de Cr$ 5.000 mais próxima;

1.2. a importância assim obtida será dividida em décimos;

1.3. cada décimo corresponderá a uma unidade da tabela.

2. O impôsto deverá ser recolhido em duas prestações dentro do ano, vencíveis em 31 de maio e 30 de novembro.

3. Está excluida da incidência do impôsto, a prestação de serviço assalariado.

4. Quando, mesmo sem possuir habilitação profissional, a pessoa exerça qualquer das atividades enumeradas nesta tabela, ficará sujeita à incidência do impôsto que corresponda à atividade exercida.

ATIVIDADE TRIBUTÁVEL	UNIDADES
Serviços de:	
1. Pessoas cujas atividades dispensem especificações técnicas de nível universitário.	5
2. Contadores e profissionais com idêntica preparação técnica.	8
3. Profissionais liberais com grau universitário.	10

T A B E L A III

Taxa de Licença para Funcionamento e de Renovação de Licença

A presente tabela terá a seguinte aplicação:

1. A taxa será cobrada anualmente, tendo como limite máximo o valor de 3 (três) salários-mínimos locais mensais, e o mínimo de 20% (vinte por cento) dêsse mesmo salário;

2. As emprêsas sem capital registrado e as atividades profissionais individuais, pagarão a taxa como se seu capital fôsse o mais baixa da tabela;

3. Para estabelecer o montante da taxa, serão aplicadas as alíquotas regressivas abaixo mencionadas, tendo como base de cálculo, cada uma delas, a parcela de capital compreendida entre o mínimo e o máximo valor mencionado na progressão:

		Alíquotas
3.1.	Capital até Cr$ 2.000.000	0,5%
3.2.	Parcela de capital entre Cr$ 2.000.001 e Cr$ 5.000.000	0,2%
3.3.	Parcela de capital entre Cr$ 5.000.001 e Cr$ 10.000.000	0,15%
3.4.	Parcela de capital superior a Cr$ 10.000.001	0,1%

T A B E L A IV

Taxa de Licença de Outras Atividades

A presente Tabela terá a seguinte aplicação:

1. O salário-mínimo local vigente no dia 1º de janeiro do exercício referente ao qual é devido a taxa, será arredondado para a fração de Cr$ 5.000 mais próxima;

2. A importância assim obtida será dividida em milésimos;

3. Cada milésimo corresponderá a uma unidade nas Tabelas abaixo.

ATIVIDADE	UNIDADES
1. Pela licença de funcionamento em horário especial, por quinzena.....	100
2. Pelo exercício de comércio eventual ou ambulante, por dia:	
a) - Comércio de gêneros alimentícios, drogas e produtos farmacêuticos, combustíveis e lubrificantes, artigos de papelaria.....	20
b) - Comércio de utilidades domésticas, materiais de construção, ferragens, brinquedos, artigos de esporte, móveis e artigos de viagem	40
c) - Comércio e indústria de bebidas, consumo de perfumaria, bares, ótica, material de filmagem, e demais	80
3. Pela licença para execução de obras particulares, por metro quadrado construido:	
a) - madeira	2
b) - de alvenaria	3
4. Pela licença de arruamento e loteamento de terrenos particulares, por metro quadrado	1
5. Pela licença para tráfego de veículos:	

5.1. Automóveis e semelhantes destinados a transporte de passageiros:

	PARTICULAR	ALUGUEL
a) - Motor até 50 HP	70	80
b) - Motor de 51 até 100 HP	80	90
c) - Motor de 101 até 150 HP	90	100
d) - Motor de 151 até 200 HP	100	110
e) - Motor de mais de 200 HP	110	120

5.2. Veículos de carga:

	UNIDADES
a) - Capacidade até 999 kgs.	80
b) - Capacidade de 1.000 a 2.999 kgs...	100
c) - Capacidade de 3.000 a 5.999 kgs...	120
d) - Capacidade de 6.000 a 8.999 kgs...	150
e) - Capacidade de 9.000 a 11.999 kgs..	180
f) - Capacidade acima de 12.000 kgs....	250

5.3. Veículos de transporte coletivo:

a) - Mais de 5 até 10 passageiros	90
b) - Mais de 10 até 20 passageiros ...	120
c) - Mais de 20 até 30 passageiros ...	150
d) - Mais de 30 até 40 passageiros ...	180
e) - Mais de 40 passageiros	200

5.4. Outros veículos:

a) - Ambulância	Isento
b) - Carro fúnebre de qualquer fôrça .	90
c) - Guincho ou carro oficina.....	120
d) - Motocicletas, lambretas e semelhantes	30
e) - Bicicleta motorizada	15
f) - Truques	100